



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS

CONCURSO PÚBLICO



N.º 20/DRL/DA/2017

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviço para Substituição

de Carroçaria em

Veículo Pesado de Passageiros



ÍNDICE

PARTE I	2
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
Cláusula 1.ª Objeto.....	2
Cláusula 2.ª Contrato	2
Cláusula 3.ª Prazo de prestação do serviço.....	3
Cláusula 4.ª Local de Prestação de Serviços.....	3
Cláusula 5.ª Conformidade e Garantia	3
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
Secção I Obrigações do prestador de serviços	4
Subsecção I Disposições gerais.....	4
Cláusula 6.ª Obrigações principais do prestador de serviços.....	4
Subsecção II Dever do sigilo	4
Cláusula 7.ª Objeto do dever de sigilo.....	4
Secção II Obrigações da entidade adjudicante	5
Cláusula 8.ª Preço contratual	5
Cláusula 9.ª Condições de pagamento	5
Cláusula 10.ª Atrasos nos pagamentos	6
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	6
Cláusula 11.ª Penalidades contratuais	6
Cláusula 12.ª Força maior.....	7
Cláusula 13.ª Resolução por parte do contraente público	8
Cláusula 14.ª Resolução por parte do prestador de serviços	8
CAPÍTULO IV ENCARGOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	8
Cláusula 15.ª Seguros	8
Cláusula 16.ª Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS	9
Cláusula 17.ª Para cumprimento das obrigações legais e contratuais	9
CAPÍTULO VI RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	9
Cláusula 18.ª Foro competente.....	9
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	9
Cláusula 19.ª Subcontratação e cessão da posição contratual.....	9
Cláusula 20.ª Cessão de créditos.....	9
Cláusula 21.ª Comunicações e notificações	10
Cláusula 22.ª Contagem dos prazos	10
Cláusula 23.ª Legislação aplicável	10
PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	11
1. Objeto do contrato	11
2. Capacidade.....	11
3. Estrutura	11
4. Segurança	11
5. Acessórios da Carroçaria	12
6. Legalização.....	12
7. Outras Referências.....	12





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS
DIVISÃO DE AQUISIÇÕES

CONCURSO PÚBLICO

N.º 20/DRL/DA/2017

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de **serviços de remoção e substituição da carroçaria de um em veículo pesado de passageiros de 30 lugares, da Marca MAN, modelo 10.220 FOCL**, de acordo com as condições constantes na "*Parte II – Especificações Técnicas*" do presente Caderno de Encargos, com o preço base¹ de €74.900,00 (*setenta e quatro mil, novecentos euros*).

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar;

¹ O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato. Nos termos do art.º 473.º, do CCP, o preço base não inclui o IVA.



- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador dos serviços obriga-se à execução dos mesmos pelo prazo de **75 (setenta e cinco) dias**.
2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços ao contraente público em conformidade com os respectivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Local de Prestação de Serviços

As instalações da prestação dos serviços são da responsabilidade da entidade adjudicatária.

Cláusula 5.ª

Conformidade e Garantia

1. O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador e prazos respectivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respectiva aceitação do bem.
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detectado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respectiva reparação ou substituição.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.



5. A garantia prevista no número anterior abrange:
- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
6. Para situações de anti corrosão superficial (pintura) o prazo de garantia é de três (03) anos, a qual deve cobrir os eventuais defeitos de corrosão que possam aparecer nas superfícies pintadas visíveis, e de um período mínimo de doze (12) anos para defeitos anti corrosão estrutural, a qual cobre os defeitos relacionados com a corrosão na estrutura.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a **obrigação da prestação dos serviços de acordo com a Parte II – Especificações Técnicas do presente caderno de encargos e identificados na sua proposta.**

Subsecção II

Dever do sigilo

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O prestador de serviços obriga-se ainda a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações de carácter funcional ou processual dos serviços da GNR a que tenha acesso na execução do contrato.
5. O prestador de serviços assume igualmente o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer registo, eletrónico ou em papel, relacionado com os dados e processos analisados e que a GNR lhe indique para esse efeito.
6. De igual forma, prestador de serviços garante que terceiros que eventualmente envolvam na execução dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 8.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente a encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas pelo Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro, através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo adjudicatário

Cláusula 10.ª

Atrasos nos pagamentos

1. Em caso de atraso da Guarda Nacional Republicana no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior, tem o fornecedor o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a entidade adjudicante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do fornecedor.
3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao fornecedor, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
5. Em caso de incumprimento imputável à Guarda Nacional Republicana, o fornecedor, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no art.º 332º do CCP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do art.º 327º do CCP.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Guarda Nacional Republicana, pode exigir do prestador dos serviços o pagamento de uma penalidade pecuniária diária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento nos termos seguintes:
 - a. No caso de atraso na prestação dos serviços, por motivos que sejam importáveis exclusivamente ao prestador de serviços, 2 % (dois por cento) por cada dia útil de atraso, até ao limite de 20 % (vinte por cento) do valor contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Guarda Nacional Republicana tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A má prestação dos serviços, imprevidência ou deficiente organização dos trabalhos, poder-se-á considerar como trabalho não realizado nos termos do nº 1.
4. Para efeitos do número anterior, a má prestação dos serviços, imprevidência ou deficiente organização dos trabalhos ocorre quando o trabalho a realizar não for executado dentro do prazo estipulado nos termos da cláusula 3.ª.



5. O pagamento a que se refere o número anterior será efetuado na Divisão de Aquisições, da Direção de Recursos Logísticos, do Comando da Administração dos Recursos Internos, da Guarda Nacional Republicana, mediante notificação desta e no montante que dela conste.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Cláusula 13.^a**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 14.^a**Resolução por parte do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:
 - a. O montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 (cento e oitenta) dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o art.º 444º do CCP.

Capítulo IV**Encargos do Prestador de Serviços****Cláusula 15.^a****Seguros**

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura através de contratos de seguros dos seguintes riscos:
 - a. A obrigação de indemnizar terceiros;
 - b. Relativos à vida, à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores.
2. A entidade adjudicante pode sempre que entender conveniente, exigir provas documentais de celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que lhe for indicado.



Cláusula 16.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Capítulo V

Obrigações legais e contratuais

Cláusula 17.^a

Para cumprimento das obrigações legais e contratuais

Para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais pode a entidade adjudicante proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Capítulo VI

Resolução de litígios

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.^a

Cessão de créditos

1. No decurso da execução do contrato a cessão de créditos pelo adjudicatário a terceiros, designadamente mediante contrato de factoring, carece de autorização da entidade adjudicante.
2. O adjudicatário deve notificar a entidade adjudicante para efeitos do disposto no número anterior.
3. A decisão relativa à aceitação da cessão de créditos deve ser notificada pela entidade adjudicante ao adjudicatário no prazo de 5 (cinco) dias.



Cláusula 21.ª**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Objeto do contrato

Pretende-se adquirir o serviço e equipamentos necessários para a remoção e substituição da carroçaria de um veículo pesado de passageiros de 30 lugares (Marca MAN e modelo 10.220 FOCL do ano 1998 e matrícula 88-21-LB), considerando que o veículo em causa se enquadra em legislação própria, todas as intervenções e acessórios, devem estar de acordo com a legislação em vigor à data de entrega.

2. Capacidade

Veículo pesado de passageiros com capacidade para transporte de 35 passageiros mais o condutor.

3. Estrutura

- a. A remoção da carroçaria, limpeza/tratamento de chassis e a substituição da mesma por uma nova;
- b. Estrutura com tejadilho, painéis laterais e tampas laterais em alumínio com espessura mínima de 2,0 mm;
- c. Vidros laterais e traseiros escurecidos;
- d. Teto com uma clarabóia;
- e. Porta-bagagens com acessos em ambas as laterais do veículo, com sistema de iluminação de ligação automática quando os faróis estiverem ligados;
- f. Vidro do pára-brisas de peça única, incolor e com desembaciador;
- g. Estores do pára-brisas automático;
- h. Uma porta de abertura automática com sistema anti-entalamento, sinal sonoro de porta aberta, com comando à distância e com sistema de abertura de emergência com interruptor junto das portas;
- i. Porta do condutor manual (saída de emergência);
- j. Duas colunas porta-volumes com iluminação e saída de ar individual por passageiro;
- k. Iluminação interior em LEDs;
- l. Iluminação nos degraus;
- m. Pintura da carroçaria em cinzento prata (cor base aproximada ao RAL 9006);

4. Segurança

- a. Bancos de passageiros reclináveis, forrados a pele sintética de cor cinzenta, com cintos de dois pontos e apoio de braços;
- b. Banco de motorista pneumático, forrado a pele sintética de cor cinzenta, cintos de três pontos, com regulação de posição verticalmente e longitudinalmente;
- c. Interior forrado com materiais laváveis (fibra) com tapete anti-derrapante no corredor e degraus;
- d. Faróis de nevoeiro;
- e. Camara de marcha atrás com monitor;
- f. Deve permitir acesso a pessoas com mobilidade reduzida (patim);



5. Acessórios da Carroçaria

- a. Ar condicionado;
- b. Aquecimento por convetores;
- c. Resguardo para passageiros junto das portas e atrás do condutor;
- d. Cortinas nas janelas laterais e vidro traseiro;
- e. Um extrator de fumo no tejadilho;
- f. Radio/CD, microfone e amplificador, com colunas instaladas ao longo das colunas porta-volumes;
- g. Kit de farmácia e extintores conforme lei em vigor;
- h. Deve ser instalado o tacógrafo já existente no veículo;

6. Legalização

No ato da entrega do veículo, este deve estar equipado com uma carroçaria homologada e certificado pelo IMT totalmente legalizado e pronto a circular na via pública sem quaisquer restrições de circulação, sendo esta situação da responsabilidade da entidade adjudicatária.

7. Outras Referências

- a. O levantamento e entrega do veículo, deverá efetuar-se nas instalações da Companhia de Transportes e Manutenção no Quartel da Escola da Guarda, sita na Rotunda da Escola Prática – 2745-013 Queluz.
- b. O prazo de execução do serviço será de 75 (setenta e cinco) dias a partir da receção da nota de encomenda.
- c. O prazo de garantia é de três (03) anos para situações de anti corrosão superficial (pintura) a qual deve cobrir os eventuais defeitos de corrosão que possam aparecer nas superfícies pintadas visíveis, e de um período mínimo de doze (12) anos para defeitos anti corrosão estrutural, a qual cobre os defeitos relacionados com a corrosão na estrutura.
- d. A empresa poderá deslocar-se à Escola da Guarda, sita na Rotunda da Escola Prática – 2745-013 Queluz, local onde está parqueado o veículo a reparar, com o objetivo de poder preparar a sua proposta tendo em conta o estado do mesmo e verificação do serviço a prestar, devendo para o efeito solicitar o agendamento de uma visita ao local no horário das 09H00 às 12H00 e das 13H30 às 17H00, todos os dias úteis, até ao termo do prazo para apresentação da proposta, para o e-mail: cari.drl.dmt@gnr.pt, ou através do contacto telefónico 218 112 100.

